



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039148-32.2020.4.04.7000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EMBARGADO)

APELADO: PAULO FRANCISCO DE PONTES (EMBARGANTE)

ADVOGADO: PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA (OAB PR029059)

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DO BEM PELO SÓCIO DEPOIS DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESCONSIDERAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. DESCABIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencida a relatora, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de maio de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003227741v4** e do código CRC **20735f42**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI
Data e Hora: 5/5/2022, às 18:36:47

5039148-32.2020.4.04.7000

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos em razão da intimação, determinada nos autos de execução fiscal n. 5050117-19.2014.4.04.7000, na forma no § 4º art. 792 do CPC, em vista do pedido de decretação de fraude à execução fiscal, formulado pela exequente, ora embargada, em relação ao imóvel matriculado sob o nº 6.058, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais/PR, que anteriormente era propriedade de ALDAIR SIDNEI RODRIGUES, ora executado nos autos relacionados.

O embargante sustenta ter adquirido o imóvel antes do deferimento do redirecionamento do feito executivo. Alega sua boa-fé na aquisição do imóvel, afirmando que a compra se deu em caráter de segunda alienação. Afirma que houve a construção e averbação, na matrícula originária, de dois sobrados, os quais já foram alienados a terceiros e receberam matrícula própria. Requeru, em suma, a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, e, ao final, o julgamento de procedência dos embargos, a fim de reconhecer a inexistência de fraude à execução fiscal relativa à aquisição, pelo embargante, do imóvel objeto dos embargos.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão da execução com relação ao bem objeto dos embargos.

Citada, a União apresentou contestação (evento 11). Preliminarmente, sustentou a intempestividade dos embargos. Defendeu a ocorrência de fraude à execução, uma vez que antes de o embargante adquirir o imóvel, o bem foi alienado a pessoa com grau de parentesco com o executado nos autos relacionados, ALDAIR SIDNEI RODRIGUES, após o redirecionamento da execução fiscal e citação. Requerendo o julgamento de improcedência dos embargos, inclusive no tocante aos demais pedidos formulados, por serem impertinentes.

Sobreveio sentença de procedência, para para afastar as determinações concernentes à penhora do imóvel de matrícula nº 6.058, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais/PR, afastando a decisão que decretou a fraude à execução nos autos relacionados (evento 52 dos autos nº 5050117-19.2014.4.04.7000), em relação ao aludido imóvel, em virtude do reconhecimento da boa-fé do embargante. Considerando que houve resistência à pretensão deduzida na inicial, condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), correspondente a aproximadamente 10% do valor da causa, a serem corrigidos a partir da presente data pelo IPCA-E, tendo em vista o disposto no art. 85 e §§ do CPC.

Apela a União repisando os argumentos de sua contestação.

Com contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Pelo exame dos autos e, dadas às peculiaridades do feito, tenho que não prospera o apelo.

No caso em exame, não está a merecer reparos a r. sentença (Evento 18 SENT1) recorrida, cuja pertinente fundamentação abaixo transcrevo e também adoto como razões de decidir, *verbis*:

"DA FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL

No que concerne à fraude à execução, o tema foi tratado no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Conforme a orientação adotada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.140.290/SP, relator Ministro Luiz Fux, verifica-se a existência de dois marcos temporais para o reconhecimento de fraude à execução com base em presunção. Antes da LC nº 118/2005, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal (de acordo com a jurisprudência dominante); após a LC nº 118, ulterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Todavia, é entendimento do Eg. TRF4 que a boa-fé do adquirente/ embargante, que também pode ser presumida pela observância das formalidades legais e pela inexistência de constrição sobre o bem adquirido à época do negócio, afasta a presunção de fraude à execução, já que seu reconhecimento não é oponível ao terceiro de boa-fé.

Nesse sentido, a formalidade que se deve exigir em negócios envolvendo compra e venda de imóveis é a obtenção de certidão negativa de débitos do transmitente.

No ponto, conforme amplamente comprovado pela documentação acostada aos autos (evento 1/ ESCRITURA8), foram observadas as cautelas necessárias no tocante à obtenção das certidões negativas pertinentes em nome do transmitente. Descabido seria, portanto, exigir do adquirente que obtivesse certidões negativas de toda a cadeia de proprietários anteriores a fim de evitar uma possível decretação de fraude à execução.

Anoto que, apesar da compra do imóvel pela parte embargante ter ocorrido em 2012, após o redirecionamento e a citação do responsável tributário (ALDAIR SIDNEI RODRIGUES) nos autos de execução fiscal relacionados, ao contrário do sustentado pela embargada, não há provas de que a aquisição não se deu de boa-fé. Não há prova de conluio do embargante com o executado e a anterior

adquirente do imóvel, ainda, que se trate de pessoa com grau de parentesco com o executado.

Não se pode olvidar que o embargante adquiriu o imóvel de outra pessoa, e não do executado. Ainda que tenha havido uma alienação anterior, efetivada em data posterior à citação do executado nos autos executivos, o que poderia, em tese, caracterizar a fraude à execução fiscal, como houve sucessivas alienações, há que se preservar a boa-fé do último adquirente. Afinal, não havia motivos para que este soubesse de uma ação executiva movida contra a empresa executada, e nem para que se preocupasse com isto, uma vez que adquiriu o bem de terceira pessoa.

É desarrazoado exigir que o adquirente tenha conhecimento da pendência de execução fiscal ou dívida ativa em nome de quem não fez parte do negócio. Não se pode presumir, portanto, a má-fé do comprador.

Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. TRF4 (sem destaques no original):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. TEMA STJ Nº 290. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. OBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS DE PRAXE. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. 1. Conforme a orientação adotada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.140.290/SP, relator Ministro Luiz Fux, verifica-se a existência de dois marcos temporais para o reconhecimento de fraude à execução com base em presunção. Antes da LC nº 118/2005, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal (de acordo com a jurisprudência dominante); após a LC nº 118, ulterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 2. Todavia, é entendimento desta Corte que a boa-fé do adquirente/embargante, que também pode ser presumida pela observância das formalidades legais e pela inexistência de constrição sobre o bem adquirido à época do negócio, afastando a fraude à execução, já que seu reconhecimento não é oponível ao terceiro de boa-fé. 3. In casu, verifico que foi celebrada escritura pública de compra e venda à data 22/02/2014. O redirecionamento, por sua vez, foi deferido, em 27/11/2009. Assim, exclusivamente por esse critério, presumir-se-ia a fraude, presunção que só poderia ser afastada diante da boa-fé do adquirente, mediante a observância das cautelas já referidas.. 4. Conforme amplamente comprovado pela documentação acostada aos autos (evento 1- ESCRITURA 6 e ESCRITURA7), foram observadas as cautelas necessárias no tocante à obtenção das certidões negativas pertinentes em nome dos transmitentes. Descabido seria, portanto, exigir do adquirente que obtivesse certidões negativas de toda a cadeia de proprietários anteriores a fim de evitar uma possível decretação de fraude à execução. 5. Assim, havendo alienações sucessivas, a presunção de boa-fé favorece os posteriores adquirentes. E, não tendo sido comprovado pela embargada qualquer conluio ou má-fé do embargante, que foi apto a comprovar a sua propriedade do bem e a boa-fé no negócio efetivado (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), aponto que deve ser levantada a constrição realizada sobre o imóvel sub judice. 6.

Apelação provida. (TRF4, AC 5005965-39.2017.4.04.7206, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2018)

Portanto, comprovada a boa-fé do terceiro adquirente, diante da observância das cautelas de praxe, impende reconhecer a inocorrência de fraude à execução na espécie, impondo-se o julgamento de procedência dos embargos.

Pelo motivo acima exposto, entendo que não se vislumbra, no presente caso, a ocorrência de fraude à execução.

Em razão disso, desnecessária a apreciação dos demais pedidos formulados na inicial.

Finalmente, é importante destacar que a matrícula indicada pela exequente para a penhora via decretação de fraude à execução fiscal (nº 6.058 do 1º CRI de São José dos Pinhais-PR) já foi encerrada em razão da construção de dois sobrados, os quais já foram averbados em matrícula própria, quando de sua alienação a terceiros, o que é mais um ponto a indicar a impertinência da constrição requerida nos autos de execução fiscal relacionados, a qual fica desde logo indeferida."

Ainda, a respaldar a manutenção dos comandos sentenciais, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. SEGURANÇA JURÍDICA DO NEGÓCIO. ESCRITURA PÚBLICA Página 20 de 33 DE COMPRA E VENDA. APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DO ÚLTIMO VENDEDOR. CAUTELAS NECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA DO NEGÓCIO. RECURSO REPETITIVO RESP. 1.141.990/PR. TEMA STJ Nº 290. NÃO APLICABILIDADE EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. A aplicação do Recurso Repetitivo REsp. 1.141.990/PR não é automática, podendo a presunção de fraude ser afastada quando o terceiro comprovar de forma inequívoca a sua boa-fé, a qual somente pode ser alegada quando não houver o registro de penhora ou de qualquer gravame sobre o bem. 2. Em se cuidando de bens imóveis, a escritura pública sinaliza que o negócio observou as formalidades legais, já que, desde a vigência da Lei nº 7.433/1985, as partes precisam apresentar as certidões fiscais, de feitos ajuizados e de ônus reais ao tabelião. Todavia, se as partes declararam, por ocasião da lavratura da escritura, que dispensam a apresentação de certidões fiscais e de feitos ajuizados, o adquirente do imóvel deve provar que tomou as precauções necessárias para a realização do negócio, demonstrando a impossibilidade de ter conhecimento da pendência de execução fiscal (antes da LC nº 118/2005) ou da inscrição em dívida ativa (após a LC nº 118). 3. O terceiro embargante observou todas as cautelas ordinariamente exigidas nessa espécie de negócio (compra de bem imóvel), constando expressamente na Escritura Pública de Compra e Venda o rol necessário das certidões negativas, inclusive a de Tributos Federais do último proprietário do imóvel. 4. A decisão judicial que

decretou fraude à execução fiscal não pode produzir efeitos em relação ao último adquirente de imóvel quando este comprou o bem em segunda alienação desembaraçado de qualquer ônus no registro imobiliário, não havendo demanda capaz de conduzir o alienante à insolvência, e, também, quando a Fazenda Pública não comprovou a negligência ou má-fé do último comprador. 5. Sendo o imóvel sujeito a registro, deve a Fazenda Pública apurar a existência de alienações posteriores, requerendo a necessária integração de terceiros à lide, para estender a estes os efeitos da decretação da fraude à execução. Caso não providenciada a integração de terceiros à lide, a projeção 'extra' autos dos efeitos da decisão dependerá de demonstração, pela Fazenda Pública, da má-fé ou negligência dos posteriores adquirentes do bem, nas alienações onerosas supervenientes, devendo prevalecer, se não houver tal demonstração, o princípio da boa-fé. 6. Se houver alienações sucessivas, a presunção de boa-fé favorece os posteriores adquirentes. Assim deve ser interpretado o art. 185 do CTN. Não se pode atribuir ao crédito tributário privilégio que vai além daqueles expressamente previstos na legislação tributária. 7. Uma vez que a parte embargante não adquiriu o imóvel diretamente do devedor/executado, mas de terceira pessoa que havia adquirido daquele, e ausentes provas de que tivesse conhecimento efetivo ou presuntivo da existência de demanda capaz de levar o devedor/executado à insolvência, não há como subsistir o Páginas 21 de 33 reconhecimento de ocorrência de fraude à execução, sob pena de se desprestigiar a segurança dos negócios jurídicos. 8. Analisando detalhadamente os documentos anexados à inicial, bem como levando em conta o entendimento desta Turma, em que no caso de alienações sucessivas de imóveis, não é razoável exigir do último comprador que investigue toda a cadeia dominial do imóvel, em busca de certidões negativas dos proprietários anteriores, sendo suficiente que a última compra tenha seguido todos os trâmites legais, o que no caso ocorreu, tenho que não houve fraude à execução. 9. Sentença mantida. (TRF4, AC 5004044-09.2016.4.04.7003, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 28/06/2017)

EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Havendo alienações sucessivas, a presunção de boa-fé favorece os posteriores adquirentes, devendo ser interpretado o art. 185 do CTN. 2. Não se pode atribuir ao crédito tributário privilégio que vai além daqueles expressamente previstos na legislação tributária. (TRF4, AG 5000174-76.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 06/04/2017)

EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ. IMÓVEL. 1. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. A discussão sobre a boa-fé do adquirente deve ser travada em embargos de terceiro, competindo o ônus da prova exclusivamente ao autor, já que se trata de fato constitutivo do seu direito. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria. 2.

Resta configurada a boa-fé do terceiro adquirente se, à época da celebração do negócio, não existia qualquer restrição judicial imposta sobre o bem alienado e se o alienante apresentou certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União. (TRF4, AC 5023300-12.2014.404.7001, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 06/02/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO DO RESP 1.141.990. ATO FRAUDULENTO É DO EXECUTADO. ART. 185 DO CTN. 1. A aplicação direta e irrestrita do REsp. 1.141.990/PR a toda e qualquer alienação ocorrida após a inscrição em dívida ativa (ou a citação válida, se a transferência for praticada antes de 09-06-2005) formataria um quadro de intensa insegurança jurídica nas operações corriqueiras de compra e venda, principalmente no mercado imobiliário, sujeitando o comprador a incertezas desproporcionais e desqualificadas, e submetendo-o ao risco de perder o patrimônio anos depois de tê-lo adquirido, dadas as severas dificuldades de se provar, por exemplo, que a compra ocorreu em ambiente de higidez jurídica, sem identidade fraudulenta. 2. Na hipótese de sucessivas alienações do imóvel com o respectivo registro na matrícula do imóvel, se mostra desarrazoado exigir que o adquirente tenha conhecimento da pendência de execução fiscal ou dívida ativa em nome de quem não fez parte do negócio. O ato fraudulento deve ser realizado pelo próprio executado, jamais por terceiro relativamente ao processo, cuja boa-fé deve ser tutelada. 3. O art. 185 prescreve ser presumidamente fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. No caso de alienações sucessivas, a fraude à execução é cometida no primeiro negócio (ou seja, naquele onde há participação do sujeito passivo em débito), mas sem contagiar as demais operações de transferência de domínio, porque o art. 185 do CTN, nesse aspecto, não assegurou beneplácito algum ao crédito tributário. (TRF4, AC 5007107-89.2014.404.7204, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 10/06/2016)

Honorários recursais

Incide, no caso, a sistemática de fixação de honorários advocatícios prevista no art. 85 do NCPC, porquanto a sentença foi proferida após 18/03/2016 (data da vigência do NCPC definida pelo Pleno do STJ em 02/04/2016).

Em razão do §11 do art. 85 do CPC, majoro em 10% o montante dos honorários advocatícios fixados anteriormente.

Dispositivo

Por esses motivos, voto por **negar provimento** à apelação.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003042898v13** e do código CRC **1bbd3f3b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Data e Hora: 23/2/2022, às 14:18:38

5039148-32.2020.4.04.7000

VOTO DIVERGENTE

Pelo que se vê dos autos, a alienação do imóvel em questão ocorreu posteriormente ao redirecionamento da execução fiscal contra o sócio Aldair Sidnei Rodrigues e sua inclusão no polo passivo da execução. Dito de outro modo, houve transferência do bem pelo sujeito passivo da obrigação tributária, o que pressupõe a ocorrência de fraude à execução fiscal, conforme interpretação do art. 185 do Código Tributário Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça (tese nº 290 dos recursos repetitivos - REsp nº 1.141.990/PR).

A relatora, porém, está confirmando a sentença que afastou a fraude à execução fiscal, baseada na premissa de que houve alienações sucessivas (o embargante não adquiriu o imóvel diretamente do devedor) e de que a aquisição foi de boa-fé, tendo o adquirente exigido as certidões negativas pertinentes em nome do vendedor.

Ocorre que, ao julgar os embargos de declaração do referido recurso paradigma (REsp nº 1.141.990/PR), o próprio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a presunção absoluta de fraude fiscal se aplica inclusive nas hipóteses de alienações sucessivas (**EDcl no REsp 1141990/PR**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 21/11/2018).

Por outro lado, fica claro do entendimento firmado no mencionado recurso repetitivo que é descabido perquirir sobre a boa-fé do adquirente, conforme reforça o seguinte julgado, que reformou acórdão deste Tribunal (Apelação Cível nº 5078913-69.2018.4.04.7100) no mesmo sentido do proposto pela relatora:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ATO TRANSLATIVO IMOBILIÁRIO PRATICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 (9/6/2005). OCORRÊNCIA.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TEMA STJ N. 290.

I - Na origem, trata-se de embargos de terceiro, em desfavor da Fazenda Nacional, sustentando não se tratar de hipótese de fraude à execução fiscal a aquisição do imóvel constrito.

II - O pedido foi julgado improcedente pelo Juízo de primeira instância. Interposta apelação fazendária, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que foi demonstrada a boa-fé do adquirente-recorrido.

III - O presente caso versa sobre a hipótese em que o ato translativo foi praticado após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9/6/2005), tendo o Tribunal de origem considerado que foram apresentadas escritura pública e certidões negativas de débitos, suficientes para, na data da venda, evidenciar a boa-fé do terceiro adquirente.

IV - Com efeito, o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou, no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, que, independentemente do registro da constrição no órgão competente, "a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução".

V - Assim, "se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude". Cite-se: REsp n. 1.141.90/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010.

VI - No caso, o Tribunal de origem considerou suficiente a apresentação de certidão imobiliária e escritura pública. Confira-se: "A formalidade que se deve exigir em negócios envolvendo compra e venda de imóveis é, também, a obtenção de certidão negativa de débitos do transmitente. Isso porque a Lei Complementar n.º 118/2005 tornou claro que é a inscrição em dívida ativa que faz presumir fraude à execução, e não a existência de penhora no bem ou o ajuizamento de execução fiscal. À análise da escritura pública constante do evento 1, verifico que foram apresentadas as certidões fiscais pertinentes." VII - Contudo, verifica-se que, no referido precedente obrigatório, consagrou-se o entendimento de que a presunção de fraude é absoluta, não comportando prova em sentido contrário; fato que torna irrelevante o entendimento do Tribunal de origem a respeito da suposta boa-fé da parte adquirente. A propósito: AgInt no REsp n. 1.819.357/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/11/2019 e REsp n.1.790.443/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/5/2019.

VIII - Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou que a prudência esperada do adquirente implica a apresentação de certidões imobiliárias e de distribuição de ações (cíveis e criminais) contra o alienante, a fim de se certificar da inexistência de débito inscrito em dívida ativa, com demanda ajuizada e citação realizada; não bastando, portanto, apenas a apresentação da matrícula do imóvel desprovida de apontamentos e certidões negativas. Cite-se: AgInt no REsp n. 1.825.297/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22/10/2020.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1902575/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2021, REPDJe 18/10/2021, DJe 23/09/2021)
[grifei]

Ainda que assim não fosse, não pode ser acolhido o fundamento da demanda de que as certidões que instruíram a escritura de compra e venda demonstram que o anterior adquirente agiu de boa-fé. Isso porque foram trazidas com a petição inicial todas as certidões negativas de débitos e de distribuição de demandas em nome do vendedor Aldair Sidnei Rodrigues, com exceção justamente da certidão de distribuição de "ações e execuções cíveis e fiscais" no âmbito da Justiça Federal, certamente porque a consulta foi feita em 29-02-2012, depois de cadastrado o devedor no polo passivo da execução fiscal, em 23-02-2011 (evento 2 - DESPADEC27, p. 4).

Com essas razões, divirjo da relatora, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 11% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** à apelação.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003075855v10** e do código CRC **837d272c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI
Data e Hora: 23/2/2022, às 13:53:39

5039148-32.2020.4.04.7000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 15/02/2022 A 22/02/2022

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039148-32.2020.4.04.7000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PROCURADOR(A): FÁBIO BENTO ALVES

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EMBARGADO)

APELADO: PAULO FRANCISCO DE PONTES (EMBARGANTE)

ADVOGADO: PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA (OAB PR029059)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 15/02/2022, às 00:00, a 22/02/2022, às 16:00, na sequência 673, disponibilizada no DE de 04/02/2022.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 28/04/2022 A 05/05/2022

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039148-32.2020.4.04.7000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PROCURADOR(A): CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EMBARGADO)

APELADO: PAULO FRANCISCO DE PONTES (EMBARGANTE)

ADVOGADO: PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA (OAB PR029059)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 28/04/2022, às 00:00, a 05/05/2022, às 16:00, na sequência 4, disponibilizada no DE de 18/04/2022.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 2ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária